

財 政 司

第二四六 / 八三號批示 關於工作酬勞課稅事宜

▲ 第四附刊 ▼

第六一 / 八三 / M號法令：

核准民事登記法——撤消四月七日第一二 / 七三號法令及七月二十九日第二四 / 七八 / M號法令

關於訂定汽車保險一般及特別條件之第二一三 / 八三 / M號訓令中文譯本

關於核准汽車保險費及條件之第二一五 / 八三 / M號訓令中文譯本

第二二八 / 八三 / M號訓令：

核准澳門公帑催征處工作人員工作證格式——撤銷六月二十七日第九〇 / 八一 / M號訓令

財 政 司

第二四六 / 八三號批示 關於工作酬勞課稅之中文譯本

▲ 第五附刊 ▼

第六二 / 八三 / M號法令：

設立澳門身份證明司

第二二九 / 八三 / M號訓令：

着將一九八三經濟年度總預算冊平常支出部門款項兩宗調動追加

第二三〇 / 八三 / M號訓令：

核准澳門文化學會一九八三經濟年度第二副預算冊

第二三一 / 八三 / M號訓令：

撥款列入一九八三經濟年度總預算冊平常支出部門所指項目內

第二三二 / 八三 / M號訓令：

着將一九八三經濟年度總預算冊平常支出部門款項數宗調動追加

第二三三 / 八三 / M號訓令：

核准海島市政廳一九八三經濟年度第三副預算冊

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal**GOVERNO DE MACAU****Decreto-Lei n.º 11/84/M**

de 10 de Março

Tendo-se levantado dúvidas na execução do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, de que resulta a necessidade da sua interpretação por via legislativa com os efeitos a que se refere o artigo 13.º do Código Civil;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O reconhecimento da urgente conveniência de serviço referida no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, pode consistir em mera declaração de concordância com proposta ou parecer que a contenha.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, um novo artigo com a seguinte redacção:

Art. 9.º As dúvidas resultantes da execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 8 de Março de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 12/84/M

de 10 de Março

Alterações ao Regulamento do Imposto Profissional

A subida do custo de vida registada nos últimos dois anos e a correlativa diminuição do poder de compra, justificam a elevação do limite de isenção fixado no Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro.

Aproveita-se igualmente para proceder a outras alterações ao citado Regulamento, designadamente quanto à definição da matéria não colectável.

Pelo exposto,

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Alterações aos artigos 4.º, 7.º, 10.º e 25.º do Regulamento do Imposto Profissional)**

Os artigos 4.º, 7.º, 10.º e 25.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º**(Matéria não colectável)**

Não constituem matéria colectável:

- a)
- b)
- c) Os subsídios de alimentação até ao limite de \$20,00 por dia;
- d) Os subsídios, gratificações ou bónus que não excedam \$ 2 400,00 em cada ano.

Artigo 7.º

(Taxas para os contribuintes do 1.º grupo)

1. As taxas do imposto profissional, para os contribuintes do 1.º grupo, são as seguintes:

Rendimentos colectáveis		Percentagens
Até	\$ 30 000	3%
Até	\$ 40 000	4%
Até	\$ 50 000	5%
Até	\$ 60 000	6%
Até	\$ 70 000	7%
Até	\$ 80 000	8%
Até	\$ 100 000	9%
Até	\$ 120 000	10%
Acima de	\$ 120 000	11%

2.

Artigo 10.º

(Isenções)

1. Estão isentos de imposto profissional:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Os assalariados e os empregados com rendimento colectável não superior a \$ 24 000,00 anuais.
- 2.
- 3.

Artigo 25.º

(Retenção na fonte)

- 1.
- 2. A dedução só terá lugar:
 - a) Para os assalariados, desde que o salário e os demais rendimentos tributáveis excedam \$ 80,00 diárias;
 - b) Para empregados, desde que o rendimento mensal tributável seja superior a \$ 2 000,00.
- 3.
- a)
- b)
- 4.
- a)
- b)
- c)
- d)
- 5.
- 6.
- 7.

Artigo 2.º

(Começo de vigência)

1. Este decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.

2. As importâncias que porventura hajam sido retidas a mais em virtude da alteração do anterior mínimo de isenção de \$ 18 000,00 anuais, serão compensadas nas deduções que se efectuarem nas remunerações do último trimestre do ano em curso, não havendo lugar, em caso algum, a restituição.

Assinado em 8 de Março de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 13/84/M

de 10 de Março

O desenvolvimento da Administração do Território vem exigindo o recurso à informática em áreas onde o volume e complexidade da informação torna indispensável o respectivo tratamento automático, prevendo-se que novas necessidades venham a suscitar-se num futuro próximo.

Necessário será, portanto, acautelar a uniformidade da disciplina legal respeitante aos recursos humanos em que se apoiam os sectores de informática criados ou a criar nos vários serviços e organismos, com respeito pelas especificidades que caracterizam as respectivas funções e correspondentes exigências para ingresso e acesso nas várias carreiras.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Âmbito de aplicação**

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições do presente diploma aplicam-se aos funcionários dos serviços e organismos da Administração do Território de Macau, que se ocupam do estudo sistemático da estrutura, armazenamento, transmissão e transformação de informação por meio de computador.

2. As disposições do presente decreto-lei são aplicáveis ao pessoal das câmaras municipais e dos institutos públicos.

3. A aplicação do presente às Forças de Segurança e à Polícia Judiciária será objecto de diploma próprio.